

**REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW**

**A desnacionalização e as violações de direitos humanos na República Dominicana**  
Denationalization and human rights violations in the Dominican Republic

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Rodrigo Ichikawa Claro Silva

# Sumário

<b>I. CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL .....</b>	<b>1</b>
<i>CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO .....</i>	<b>3</b>
<b>A RESOLUÇÃO 2272 (2016) DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS – O POSICIONAMENTO DA ONU FACE ÀS ALEGAÇÕES DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL POR SUAS TROPAS DE PAZ .....</b>	<b>3</b>
Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima	
<i>CRÔNICAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....</i>	<b>9</b>
Nadia de Araujo, Marcelo De Nardi, Gustavo Ribeiro, Fabrício Polido e Inez Lopes	
<b>I. ATOS E FATOS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>9</b>
<b>CRÔNICA 1. NOVIDADES DE 2017 SOBRE CIRCULAÇÃO FACILITADA DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS</b>	<b>9</b>
<b>CRÔNICA 2: O DIREITO TRANSNACIONAL E OS EPISÓDIOS DAS CARNES.....</b>	<b>16</b>
<b>II. DECISÕES .....</b>	<b>20</b>
<b>CRÔNICA 3: A IRRESISTÍVEL FORÇA DA ORDEM PÚBLICA E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS PELO STJ .....</b>	<b>20</b>
<b>III. LEGISLAÇÃO DOMÉSTICA OU COMPARADA .....</b>	<b>26</b>
<b>CRÔNICA 4 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MUDANÇA DE PARADIGMA DA LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>26</b>
<b>II. DOSSIÊ ESPECIAL: DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS .....</b>	<b>35</b>
<b>NON-ADJUDICATORY STATE-STATE MECHANISMS IN INVESTMENT DISPUTE PREVENTION AND DISPUTE SETTLEMENT: JOINT INTERPRETATIONS, FILTERS AND FOCAL POINTS .....</b>	<b>37</b>
Catharine Titi	

<b>MAPPING THE DUTIES OF PRIVATE COMPANIES IN INTERNATIONAL INVESTMENT LAW .....</b>	<b>50</b>
Nitish Monebhurrn	
<b>LA LÉGALITÉ DE L'INVESTISSEMENT DEVANT L'ARBITRE INTERNATIONAL: À LA RECHERCHE D'UN POINT D'ÉQUILIBRE .....</b>	<b>73</b>
Hervé Ascensio	
<b>HOST STATES AND STATE-STATE INVESTMENT ARBITRATION: STRATEGIES AND CHALLENGES.....</b>	<b>81</b>
Murilo Otávio Lubamdo de Melo	
<b>RIGHT TO REGULATE, MARGIN OF APPRECIATION AND PROPORTIONALITY: CURRENT STATUS IN INVESTMENT ARBITRATION IN LIGHT OF <i>PHILIP MORRIS V. URUGUAY</i>.....</b>	<b>95</b>
Giovanni Zarra	
<b>INVESTMENTS ON DISPUTED TERRITORY: INDISPENSABLE PARTIES AND INDISPENSABLE ISSUES....</b>	<b>122</b>
Peter Tzeng	
<b>THE INFLUENCE OF GENERAL EXCEPTIONS ON THE INTERPRETATION OF NATIONAL TREATMENT IN INTERNATIONAL INVESTMENT LAW .....</b>	<b>140</b>
Louis-Marie Chauvel	
<b>UMA PROPOSTA DE REFLEXÃO SOBRE OS ACFIs: ATÉ QUE PONTO O TRATAMENTO DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA PODE MINAR A ESTRATÉGIA POLÍTICA QUE OS EMBASA? .....</b>	<b>160</b>
Michelle Ratton Sanchez Badin, Daniel Tavela Luis e Mario Alfredo de Oliveira	
<b>ECUADOR'S 2017 TERMINATION OF TREATIES: HOW NOT TO EXIT THE INTERNATIONAL INVESTMENT REGIME.....</b>	<b>179</b>
Jose Gustavo Prieto Muñoz	
<b>ONE BELT, ONE ROAD: NOVAS INTERFACES ENTRE O COMÉRCIO E OS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS .....</b>	<b>193</b>
Flávio Marcelo Rodrigues Bruno e Marilda Rosado de Sá Ribeiro	
<b>III. ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS.....</b>	<b>214</b>
<b>TOLERÂNCIA E REFUGIO: UM ENSAIO A PARTIR DO ACORDO EU-TURQUIA .....</b>	<b>216</b>
Flávia Cristina Piovesan e Ana Carolina Lopes Olsen	

<b>O TRATAMENTO DO APÁTRIDA NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS...</b>	<b>237</b>
Jahyr-Philippe Bichara	
<b>O CARÁTER HUMANISTA DA LEI DE MIGRAÇÕES: AVANÇOS DA LEI N. 13.445/2017 E OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO .....</b>	<b>254</b>
Marcelo Dias Varella, Clarice G. Oliveira, Mariana S.C. Oliveira e Adriana P. Ligiero	
<b>REFORM OF THE UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL: THE EMPEROR HAS NO CLOTHES.</b>	<b>268</b>
Ljubo Runjic	
<b>A IDEIA DE QUE OS LATINO-AMERICANOS PREFEREM O AUTORITARISMO À DEMOCRACIA À LUZ DA REINTERPRETAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>286</b>
Gina Marcilio Pompeu e Ana Araújo Ximenes Teixeira	
<b>A PROTEÇÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO DIVERSAS NA CORTE PENAL INTERNACIONAL: ENTRE REALPOLITIKS E OS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>313</b>
Gustavo Bussmann Ferreira	
<b>A DESNACIONALIZAÇÃO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA REPÚBLICA DOMINICANA.</b>	<b>331</b>
Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro e Rodrigo Ichikawa Claro Silva	
<b>COMPETÊNCIA DO TPI NO CASO DO ATAQUE AO HOSPITAL DE KUNDUZ: UMA ANÁLISE ENVOLVENDO A JURISDIÇÃO DO TPI EM RELAÇÃO A NACIONAIS DE ESTADOS NÃO-PARTE DO ESTATUTO DE ROMA .....</b>	<b>349</b>
Filipe Augusto Silva e Renata Mantovani de Lima	
<b>A CRIMINALIZAÇÃO DOS IMIGRANTES EM SITUAÇÃO IRREGULAR NA ITÁLIA: BIOPOLÍTICA E DIREITO PENAL DO AUTOR.....</b>	<b>369</b>
Maiquel Angelo Dezordi Wermuth e Jeannine Tonetto de Aguiar	
<b>THE NEW RULES ON TRADE AND ENVIRONMENT LINKAGE IN PREFERENTIAL TRADE AGREEMENTS .....</b>	<b>389</b>
Alberto do Amaral Júnior e Alebe Linhares Mesquita	
<b>BEYOND THE BORDER BETWEEN THE NORTH AND THE SOUTH: TOWARDS A DECOLONIZATION OF EPISTEMOLOGIES AND FIELDS OF RESEARCH ON MERCOSUR.....</b>	<b>413</b>
Karine de Souza Silva	

<b>A APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>430</b>
Aziz Tuffi Saliba e Alexandre Rodrigues de Souza	
<b>REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL NA TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR (CFC RULES): LACUNAS E CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>450</b>
Paulo Rosenblatt e Rodrigo Torres Pimenta Cabral	
<b>AS REGRAS BRASILEIRAS DE TRIBUTAÇÃO DE CONTROLADAS E COLIGADAS NO EXTERIOR: VERDADEIRAS CONTROLLED FOREIGN COMPANY (CFC) RULES? .....</b>	<b>465</b>
Melina de Souza Rocha Lukic e Amanda Almeida Muniz	
<b>O RETORNO DE BENS CULTURAIS.....</b>	<b>490</b>
Aziz Saliba e Alice Lopes Fabris	
<b>DIREITOS CULTURAIS E NAÇÕES UNIDAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO BASEADAS NA RELIGIÃO OU NA CRENÇA .....</b>	<b>511</b>
Leilane Serratine Grubba e Márcio Ricardo Staffen	
<b>OS REFLEXOS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNO: UMA ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PATENTÁRIO BRASILEIRO E A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.....</b>	<b>525</b>
Michele M. Segala e Isabel Christine S. De Gregori	
<b>O CASO HIPOTÉTICO DA MORTE DO EMBAIXADOR FRANCÊS NA ESPANHA: DUAS ESPÉCIES DE IUS GENTIUM EM FRANCISCO DE VITORIA .....</b>	<b>537</b>
Rafael Zelesco Barretto	
<b>DE VOLTA À BEVILAQUA: ANÁLISE ECONÔMICA DA APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LINDB ÀS OBRIGAÇÕES CIVIS CONTRATUAIS .....</b>	<b>566</b>
Danielle Cristina Lanius e Ivo Teixeira Gico Jr	

# A desnacionalização e as violações de direitos humanos na República Dominicana\*

## Denationalization and human rights violations in the Dominican Republic

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro\*\*

Rodrigo Ichikawa Claro Silva\*\*\*

### RESUMO

O artigo se desenvolve diante das reflexões sobre o novo fenômeno jurídico denominado “desnacionalização”, decorrente da sentença 168/13 proferida pelo Tribunal Constitucional da República Dominicana que despojou a nacionalidade de milhares de dominicanos de origem haitiana, sob o pretexto de que seus ascendentes haitianos eram migrantes irregulares no país. A apatridia de pessoas que se veem envolvidas neste processo de desnacionalização, enseja a privação arbitrária da nacionalidade dominicana e da personalidade jurídica e gera uma nítida discriminação racial, privando-as, por consequência, do gozo e exercício de direitos civis, políticos, sociais e econômicos. O trabalho baseia-se no método de abordagem dedutivo e se utiliza da pesquisa bibliográfica e documental como método de procedimento.

**Palavras-chave:** Desnacionalização; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Humanos; República Dominicana.

### ABSTRACT

The article develops in front of the reflections over the new legal phenomenon denominated “denationalization” originated of the 168/13 sentence issued by the Dominican Republic Constitutional Court that deprived the nationality of thousands of Dominicans with Haitian heritage under the pretext that their Haitians ascendants were irregular migrants on the country. The statelessness of people that see themselves involved on this process of denationalization enables the arbitrary privation of the Dominican nationality and the legal personality and generates a clear racial discrimination, depriving them, as a consequence, the enjoyment and the practice of Civil, Political, Social and Economic rights. The paper will use the method of deductive approach and bibliographic research and document as method of procedure.

**Keywords:** Denationalization; Inter-American Court of Human Rights; Human Rights; Dominican Republic.

\* Recebido em 15/09/2017  
Aprovado em 17/10/2017

\*\* Professora do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), e da graduação em Direito da UNICESUMAR e da Faculdade Maringá. Coordenadora/Líder do Grupos de Pesquisa (CNPq): Instrumentos jurisdicionais de efetivação dos direitos da personalidade e Coordenadora/Líder do Grupos de Pesquisa (CNPq): Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com período de pesquisa no Mestrado em Integrazione Europea da Università Degli Studi Padova, Itália. Advogada. E-mail: daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br

\*\*\* Aluno do Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) e Bolsista CAPES. Especialista em Direito Notarial e Registral pela LFG-Anhanguera. Pós-Graduando em Direito Civil e Empresarial pelo Damásio Educacional. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: r.rodrigossilva01@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Entre os maiores territórios do arquipélago das Antilhas localizado na América Central, está uma importante ilha nominada como Ilha de São Domingos ou Hispaniola, a qual é politicamente dividida em países, com a República Dominicana a leste e o Haiti a oeste.

A divisão da ilha deu-se em decorrência de acordos entre potências internacionais que visaram sua exploração. Colonizados por países diferentes, as duas nações viveram histórias distintas. Deste contexto, principalmente a partir do século XIX, dispersando tradicional cordialidade e respeito, prosseguiram os conflitos de efeitos devastadores.

Desta conjuntura histórica, surgiram adversidades políticas, econômicas e culturais, que se domam ao fato de haver discrepância em seus níveis de desenvolvimento<sup>1</sup>. Ambos os países enfrentam deficiências nos setores da saúde, educação etc., porém, ao se comparar indicadores sociais das duas nações caribenhas, verifica-se que há vantagens a favor da República Dominicana.

Como consequência, a República Dominicana sofre maciça e contundente pressão imigratória, o que também potencializa o atrito entre as duas nações, marcada pela triste realidade das ações expulsivas dos haitianos, de nítida conotação política e discriminatória, que acentuam o estigma de desprezo e degradação.

Esse processo de banimento acentuou-se a partir de setembro de 2013, quando o Tribunal Constitucional da República Dominicana proferiu a Sentença 168/13, na qual interpretou as normativas vigentes nos textos constitucionais e determinou a desnacionalização de filhos de estrangeiros sem residência legal permanente nascido em território dominicano. Com eficácia retroativa à 1929, a decisão despojou, assim, a nacionalidade de milhares de dominicanos de origem haitiana, sob o pretexto de que seus ascendentes haitianos são migrantes irregulares no país.

Tendo em vista essa situação, que se revela como um novo fenômeno jurídico buscar-se-á neste trabalho, analisar a decisão proferida pelo Tribunal Constitucio-

nal dominicano identificando suas contradições e violações aos direitos humanos. Dar-se-á especial destaca à ofensa ao direito à nacionalidade, como parte intrínseca do direito da personalidade, e que por sua vez, geram no caso específico, condições de apatridia. Ademais, far-se-á uma análise da atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso, reforçando o dever dos Estados em cumprir o disposto em tratados internacionais aos quais se compromete. Para refletir sobre esses problemas, será utilizado o método de abordagem dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental como método de procedimento.

## 2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DECISÃO DE DESNACIONALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS PROFERIDA PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DOMINICANO

Ao longo das últimas décadas as autoridades da República Dominicana adotaram medidas administrativas, normas e decisões judiciais direcionadas à “desnacionalização” dos descendentes de imigrantes haitianos nascidos na República Dominicana.

As ações iniciaram-se com a conduta dos funcionários de registro civil que se recusaram a registrar os nascimentos, na República Dominicana, dos filhos de imigrantes haitianos. Essa prática expandiu-se gradualmente<sup>2</sup> projetando-se em uma decisão do Tribunal Constitucional Dominicano, que se manifestou através da sentença 168/13, adotada em 23 de setembro de 2013 sobre o recurso de revisão constitucional proposta por Juliana Dequis Pierre, que havia recorrido ao judiciário depois que sua certidão de nascimento original foi retida no Centro de Identidade de Yamasá.

A sentença 168/13, adotada pelo Tribunal Constitucional da República Dominicana determina que os filhos de estrangeiros sem residência legal permanente nascido em território dominicano, não que tenha a nacionalidade deste país, despojando a nacionalidade de dominicanos de origem haitiana, sob o pretexto de que seus ascendentes haitianos são migrantes irregulares

1 No sistema de medição do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), enquanto a República Dominicana ocupa a 101ª posição no ranking mundial seu vizinho Haiti ocupa a 163ª posição. In: PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2015*. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15\\_overview\\_pt.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf)>. Acesso em: 05.out.2016.

2 CIDH. *Desnacionalización y apatridia en Republica Dominicana*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/2016/RepublicaDominicana/republica-dominicana.html>>. Acesso em: 01.out.2016.

que estão em trânsito no país.<sup>3</sup>

Com eficácia retroativa a 1929 – em razão do texto constitucional que incluiu os critérios para a concessão da nacionalidade pelo *ius solis*<sup>4</sup> – a decisão priva do direito de nacionalidade dezenas de milhares de pessoas que já haviam sido consideradas dominicanas, reconhecidas e registradas pelas autoridades dominicanas competentes através de documentos oficiais, que passaram a não ter mais validade.

Segundo o argumento do Tribunal Constitucional,

[...] a alteração mais significativa para o sistema de aquisição de nacionalidade dominicana pelo *ius soli* foi introduzido na Constituição de vinte de junho de mil novecentos e vinte e nove (1929), o que é particularmente importante no caso, uma vez que foi a primeira que subtraiu das crianças nascidas no país de pais estrangeiros em trânsito para o princípio geral de aquisição da nacionalidade por nascimento. De fato, o artigo 8.2 da Constituição dispõe o seguinte: São dominicanos: [...] 2º Todas as pessoas nascidas no território da República, com exceção dos filhos legítimos de estrangeiros residentes na República em representação diplomática ou em trânsito por ela. (tradução livre)<sup>5</sup>

A decisão definiu como nacionais apenas os nascidos na República Dominicana filhos de pais dominicanos ou de outras nacionalidades que ali residam legalmente, de forma que, doutro lado, aos filhos de pais haitianos

em situação de imigração irregular não se reconhece a nacionalidade dominicana, mesmo que lá nascidos.<sup>6</sup>

Neste sentido, o Tribunal Constitucional decidiu que Juliana Dequis Pierre, por ter nascido em território nacional, filha de cidadão estrangeiro em trânsito, estava privada do direito à nacionalidade dominicana, de acordo com a norma prescrita pelo art. 11.1 da Constituição de 1966<sup>7</sup>, data de seu nascimento.<sup>8</sup>

Ao mesmo tempo, estabeleceu um procedimento para a “regularização” dos registros de atos de estado civil de 1929 até 2007<sup>9</sup>, ordenando a criação de livros-registro especial de nascimentos de estrangeiros, a criação de uma lista de estrangeiros que se encontram irregularmente inscritos por carecer de condições requeridas pela Constituição da República para a atribuição da nacionalidade dominicana por *ius soli* e determinou a elaboração de um Plano nacional de regularização de estrangeiros ilegais radicados no país, pelo Conselho Nacional de Migração.<sup>10</sup>

Embora o Tribunal Constitucional tenha discutido pela primeira vez sobre a nacionalidade dos filhos de

3 ACNUR. *Tribunal Constitucional, República Dominicana, Sentencia TC/0168/13*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9392.pdf?view=1>>. Acesso em: 07.out.2016.

4 “São dominicanos: Todas as pessoas nascidas no território da República, com exceção dos filhos legítimos dos estrangeiros residentes no país como representantes diplomáticos ou que estão em trânsito.” (tradução livre) “*Artículo 11.1 - Son dominicanos: Todas las personas que nacieren en el territorio de la República, con excepción de los hijos legítimos de los extranjeros residentes en el país en representación diplomática o los que estén de tránsito en él.*” In: EUROSUR. *Constituição da República Dominicana de 1929*. Disponível em: <<http://www.eurosur.org/constituciones/co16-2.htm>>. Acesso em: 14.out.2016.

5 “[...] la más relevante modificación al régimen de adquisición de la nacionalidad dominicana por *ius soli* fue introducida en la Constitución del veinte de junio de mil novecientos veintinueve (1929), la cual reviste una particular importancia para el caso de la especie, en vista de que fue la primera que sustrajo los hijos nacidos en el país de padres extranjeros en tránsito al principio general de adquisición de la nacionalidad por nacimiento. En efecto, el artículo 8.2 del indicado texto constitucional dispone lo siguiente: Son dominicanos: [...] 2º Todas las personas que nacieren en el territorio de la República, con excepción de los hijos legítimos de los extranjeros residentes en la República en representación diplomática o que estén de tránsito en ella.” In: ACNUR. *Tribunal Constitucional, República Dominicana, Sentencia TC/0168/13*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9392.pdf?view=1>>. Acesso em: 07.out.2016, p. 51, § 2.1.6.

6 “El numeral 3, del referido artículo 18 de la Constitución expresa, que son dominicanos y dominicanas: Las personas nacidas en territorio nacional, con excepción de los hijos e hijas de extranjeros miembros de legaciones diplomáticas y consulares, de extranjeros que se hallen en tránsito o residan ilegalmente en territorio dominicano. Se considera persona en tránsito a toda extranjera o extranjero definido como tal en las leyes dominicanas.” In: ACNUR. *Tribunal Constitucional, República Dominicana, Sentencia TC/0168/13*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9392.pdf?view=1>>. Acesso em: 07.out.2016, p. 114, § 3.8.

7 De igual teor à norma Constitucional de 1929, o artigo dispõe que: “São dominicanos: Todas as pessoas nascidas no território da República, com exceção dos filhos legítimos dos estrangeiros residentes no país como representantes diplomáticos ou que estão em trânsito.” (tradução livre) “*Artículo 11.1 - Son dominicanos: Todas las personas que nacieren en el territorio de la República, con excepción de los hijos legítimos de los extranjeros residentes en el país en representación diplomática o los que estén de tránsito en él.*” In: ACNUR. *Constituição da República Dominicana de 1966*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8872.pdf?view=1>>. Acesso em: 14.out.2016.

8 ACNUR. *Tribunal Constitucional, República Dominicana, Sentencia TC/0168/13*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9392.pdf?view=1>>. Acesso em: 07.out.2016, p.98.

9 Data em que a Junta Central Eleitoral da República Dominicana colocou em vigência, mediante a Resolução 02 de 2007, o “*Libro Registro del Nacimiento de Niño(a) de Madre Extranjera no Residente en la República Dominicana*”.

10 ACNUR. *Tribunal Constitucional, República Dominicana, Sentencia TC/0168/13*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9392.pdf?view=1>>. Acesso em: 07.out.2016, pp. 99-100.



imigrantes ilegais, a questão já havia percorrido outros órgãos jurisdicionais em outras ocasiões. Em 2005, o Supremo Tribunal, por ocasião de outra disputa semelhante a atual, estabeleceu um critério que assemelhou a condição de imigrante ilegal com a de “imigrante em trânsito” estabelecida na Constituição Dominicana como uma exceção ao *jus soli*.<sup>11</sup>

Ademais, no Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana, a Corte Interamericana de Derechos Humanos se manifestou em sentido contrário a este critério de:

a) O status de migratório de uma pessoa não pode ser uma condição para a concessão da nacionalidade por parte do Estado, porque o *status* migratório não pode constituir de forma alguma uma justificativa para privá-lo do direito à nacionalidade ou o gozo e exercício de seus direitos; b) o status de migratório de uma pessoa não se transmite a seus filhos, e c) a condição de nascimento no território do Estado é o único a ser demonstrado para a aquisição da nacionalidade no que diz respeito a pessoas que não se beneficiam de outra nacionalidade.<sup>12</sup>

Frente a esta decisão da Corte Interamericana, o Tribunal Constitucional sustenta que é impossível estabelecer a existência de um direito a partir de uma situação ilícita de fato.

[...] os estrangeiros que se encontram no país sem autorização de residência legal ou que tenham entrado ilegalmente no mesmo, estão em situação irregular e, portanto, violam as leis nacionais e tratadas internacionais desta matéria assinadas pelo Estado dominicano e ratificados pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, essas pessoas não invocam que seus filhos nascidos no país tenham direito a obter a nacionalidade dominicana, sob o amparo do mencionado artigo 11.1 da Constituição de 1966, tendo em vista que resulta juridicamente

11 GUERRA, Virginia Wall. El Tribunal Constitucional y la controversial sentencia sobre la nacionalidad. *Observatorio Judicial Dominicano*. Disponível em: <[http://ojd.org.do/index.php/civil-y-comercial/91-resenas-bibliograficas/temas-de-coyuntura/332-el-tribunal-constitucional-y-la-controversial-sentencia-sobre-la-nacionalidad#\\_ftnref2](http://ojd.org.do/index.php/civil-y-comercial/91-resenas-bibliograficas/temas-de-coyuntura/332-el-tribunal-constitucional-y-la-controversial-sentencia-sobre-la-nacionalidad#_ftnref2)>. Publicado em: 04.set.2013. Acesso: 14.out.2016.

12 “a) El status migratorio de una persona no puede ser condición para el otorgamiento de la nacionalidad por el Estado, ya que su calidad migratoria no puede constituir de ninguna forma, una justificación para privarla del derecho a la nacionalidad ni del goce y ejercicio de sus derechos; b) el status migratorio de una persona no se transmite a sus hijos, y c) la condición de nacimiento en el territorio del Estado es la única a ser demostrada para la adquisición de la nacionalidad en lo que se refiere a personas que no tendrían derecho a otra nacionalidad.” In: Corte IDH. *Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie\\_c\\_130\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_c_130_esp.pdf)>. Acesso em: 14.out.2016, p. 64, § 156.

inadmissível fundar a existência de um direito a partir de uma situação ilícita.<sup>13</sup> (tradução livre)

No entanto, caberia ao Estado dominicano que assim alega, provar que houve intenção fraudulenta por parte dos pais no momento da inscrição no Registro Civil. Ademais, o próprio Tribunal Constitucional reconheceu a falha das instituições e dos serviços burocráticos de Registro Civil do país, por terem expedido documentações que fizeram presumir que tais pessoas eram nacionais dominicanos, e desenvolvendo, em razão desta condição, suas vidas com certezas e expectativas concretas.<sup>14</sup>

Na sentença 168/13, o Tribunal Constitucional defende que tanto o direito dominicano quanto o internacional reservam ao Estado a competência para a concessão da nacionalidade. Para tanto, citou jurisprudências de Cortes internacionais resgatando o reconhecido caso *Nottebohm*, julgado pela Corte Internacional de Justiça, defendendo, assim que a determinação da concessão da nacionalidade é uma questão relativa ao Estado.

De acordo com a prática dos Estados, as decisões arbitrais e judiciais, e a doutrina, a nacionalidade é um vínculo jurídico que tem sua base em um fato social de conexão, uma solidariedade efetiva de existência, de interesses e sentimentos, juntamente a uma reciprocidade de direitos e deveres.<sup>15</sup>

A decisão, entretanto, destaca que “de maneira geral, a nacionalidade se considera como um laço jurídico e político que une uma pessoa ao Estado, porém,

13 “En otros supuestos distintos a los anteriores, los extranjeros que permanecen en el país careciendo de permiso de residencia legal o que hayan penetrado ilegalmente en el mismo, se encuentran en situación migratoria irregular y, por tanto, violan las leyes nacionales y los tratados internacionales suscritos por el Estado dominicano y ratificados por el Congreso Nacional en esa materia. En ese sentido, estas personas no podrían invocar que sus hijos nacidos en el país tienen derecho a obtener la nacionalidad dominicana al amparo del precitado artículo 11.1 de la Constitución de 1966, en vista de que resulta jurídicamente inadmisibles fundar el nacimiento de un derecho a partir de una situación ilícita de hecho.” In: ACNUR. *Tribunal Constitucional, República Dominicana, Sentencia TC/0168/13*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9392.pdf?view=1>>. Acesso em: 07.out.2016, p. 66, § 1.1.14.3.

14 ACNUR. *Tribunal Constitucional, República Dominicana, Sentencia TC/0168/13*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9392.pdf?view=1>>. Acesso em: 07.out.2016, p. 88 e seg.

15 “Selon la pratique des Etats, les décisions arbitrales et judiciaires les opinions doctrinales, la nationalité est un lien juridique ayant à sa base un fait social de rattachement, une solidarité effective d'existence, d'intérêts, de sentiments jointe à une réciprocité de droits et de devoirs.” In: COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. *Affaire Nottebohm (Liechtenstein C. Guatemala)*. Arrêt du 6 avril 1955. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/18/2674.pdf>>. Acesso em: 14 de out.2016, p. 23.

de maneira mais técnica e precisa, não é somente um vínculo jurídico, mas também sociológico e político”<sup>16</sup>. Tais condições de vínculo sociológico e político são identificados na relação entre os desnacionalizados e a República Dominicana, uma vez que muitos não possui mais nenhum vínculo com o país de seus ascendentes, considerando-se para todos os efeitos, dominicanos.

Sobre este aspecto também é importante registrar que a faculdade dos Estados em determinar seus nacionais está limitada pelo seu dever de prevenir, evitar e reduzir a apatridia<sup>17</sup>.

Outro ponto questionado da sentença do Tribunal Constitucional da República Dominicana é a violação ao princípio da irretroatividade da lei<sup>18</sup>, uma vez que houve determinação para a aplicação da decisão em registros realizados desde 1939.

Registra-se que o Tribunal Constitucional optou por uma interpretação desfavorável às pessoas, contrariando o princípio do favorecimento estabelecido pelo artigo 74.4<sup>19</sup>, estendendo os efeitos *erga omnes* da sentença, e acarretando a privação arbitrária, da nacionalidade de pessoas inocentes.

Deve-se, igualmente considerar para o caso, o princípio da pessoalidade, de que os fatos puníveis são

pessoais e não transferíveis, ou ainda, de que ninguém pode ser punido por fato alheio. Neste sentido, a possível apatridia de pessoas que se veem envolvidas no processo, ensejaria uma ofensa (ainda que temporária) à nacionalidade como parte intrínseca do direito da personalidade.

Ademais, emerge-se uma perplexidade ainda maior quando observado que a referida decisão foi adotada pelo Tribunal Constitucional Dominicano, o órgão que deveria defender os princípios fundantes, não só daquele Estado e sua ordem constitucional, mas de todo o ordenamento internacional, abrangendo-se os pactos e tratados ratificados.

Inequívoco que, a Constituição de um país, na finalidade ínsita à sua própria origem, em sua condição de supremacia e essencialidade, é a lei fundamental que vincula e escolta todas as ações do Estado, através de normas basilares que ditam a ordem jurídica fundamental e a vertente orgânica de determinada sociedade em certo contexto. Posição que impõe a análise do impacto de suas forças, ao fim da racionalização de todas as decisões e interpretações de seu texto, para que, social e politicamente, sejam tutelados os direitos fundamentais e mantida a ordem da vida social em comum.

Especificamente a este, nota-se prevalecer na República Dominicana como primordial requisito à aquisição da nacionalidade o advento do nascimento em seu território, ou seja, é adotado o critério do *ius soli*. Mas, entretanto, o que se verifica no presente caso, em afronta ao ordenamento jurídico fundamental, é uma negativa geral de concessão da nacionalidade a indivíduos natos, notadamente quando filhos de haitianos.

Outrossim, deve-se observar que tais pessoas que agora não possuem mais a nacionalidade dominicana também não conseguem se resguardar na nacionalidade haitiana, visto não serem descendentes diretas dos cidadãos de tal país, que adota o critério do *jus sanguinis*<sup>20</sup>.

Somada tal circunstância ao fato de que, em razão

16 “De manera general, la nacionalidad se considera como un lazo jurídico y político que une a una persona a un Estado; pero, de manera más técnica y precisa, no es solo un vínculo jurídico, sino también sociológico y político [...]” (tradução livre) In: ACNUR. Tribunal Constitucional, República Dominicana, Sentencia TC/0168/13. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9392.pdf?view=1>>. Acesso em: 07.out.2016, §1.1.4. p. 24.

17 Corte IDH. Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_130\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf)>. Acesso em: 14.out.2016, p. 61, § 140.

18 “Artículo 110.- Irretroactividad de la ley. La ley solo dispone y se aplica para lo porvenir. No tiene efecto retroactivo sino cuando sea favorable al que esté subjúdice o cumpliendo condena. En ningún caso los poderes públicos o la ley podrán afectar o alterar la seguridad jurídica derivada de situaciones establecidas conforme a una legislación anterior.” In: SENADO DE LA REPÚBLICA DOMINICANA. Constitución de la República Dominicana, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gob.do/senado/Portals/0/Documentos/constituciones/const-2010.pdf>>. Acesso em: 14.ago.2017.

19 “Los poderes públicos interpretan y aplican las normas relativas a los derechos fundamentales y sus garantías, en el sentido mas favorable a la persona titular de los mismos y, en caso de conflicto entre derechos fundamentales, procurarán armonizar los bienes e intereses protegidos por esta Constitución.” In: SENADO DE LA REPÚBLICA DOMINICANA. Constitución de la República Dominicana, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gob.do/senado/Portals/0/Documentos/constituciones/const-2010.pdf>>. Acesso em: 14. ago.2017.

20 “Artigo 11. Possuem a nacionalidade haitiana originária, todo indivíduo filho de um pai haitiano ou uma mãe haitiana, que nasceram haitianos, e que não tenham renunciado à nacionalidade no nascimento.” (tradução livre) “Article 11. Possède la Nationalité Haïtienne d’origine, tout individu né d’un père haïtien ou d’une mère haïtienne qui eux-mêmes sont nés Haïtiens et n’avaient jamais renoncé à leur nationalité au moment de la naissance.” In: ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. La Constitution de la République d’Haïti. Disponível em: <<http://www.ifrc.org/docs/IDRL/Haiti/Constitution%201987.pdf>>. Acesso em: 14.out.2016.

da crise de relacionamento e da falta de cooperação, que culminam na discriminação dos descendentes haitianos, muitos deles, provindos na própria República Dominicana, não nasceram em hospitais ou estabelecimentos de assistência, e, portanto, não possuem documentos básicos, notadamente os que comprovam a legalidade de suas situações.

## 2.1. Conjuntura jurídica atual dos desnacionalizados

Em um possível direcionamento para um novo contexto, a República Dominicana, plausivelmente, tem sido solidária, em algumas situações, com a infeliza situação do Haiti. De toda forma, como marco de um potencial contexto mais humanitário, tem-se destacado a atuação de Danilo Medina Sánchez<sup>21</sup>, que busca a regularização dos imigrantes residentes na República Dominicana, que se dá através do denominado “Plano de Reorganização Nacional para Estrangeiros” embasado na Lei 169/2014, pelo qual pretende-se, cumpridos certos requisitos, reconhecer a nacionalidade dominicana àqueles que foram privados da mesma.

A Lei 169/2014 estabelece um regime especial para as pessoas nascidas em território dominicano inscritas irregularmente no Registro Civil, bem como dispõe sobre a nacionalização. A lei tem como objetivo exclusivo estabelecer:

[...] a) um regime especial em benefício de filhos de padres e mães estrangeiros não residentes nascidos em território nacional durante o período compreendido entre 16 de junho de 1929 a 18 de abril de 2007 inscritos nos livros de Registro Civil dominicano com base em documentos não reconhecidos pelas normas vigentes para este fim no momento da inscrição; e b) o registro de filhos de pais estrangeiros em situação irregular nascidos na República Dominicana e que não figuram inscritos no Registro Civil.<sup>22</sup>

21 Político e economista dominicano, eleito presidente em 20 de maio de 2012, com 51% dos votos, para o período 2012-2016. É membro do Comitê Central do Partido da Libertação Dominicana.

22 “[...] a) un régimen especial en beneficio de hijos de padres y madres extranjeros no residentes nacidos en el territorio nacional durante el periodo comprendido entre el 16 de junio de 1929 al 18 de abril de 2007 inscritos en los libros del Registro Civil dominicano en base a documentos no reconocidos por las normas vigentes para esos fines al momento de la inscripción; y b) el registro de hijos de padres extranjeros en situación irregular nacidos en la República Dominicana y que no figuran inscritos en el Registro Civil.” In: PRESIDÊNCIA DE LA REPÚBLICA DOMINICANA. *Ley n° 169-14*. Disponível em: <<https://presidencia.gob.do/haitianosinpapeles/docs/Ley-No-169-14.pdf>>. Acesso em: 15.out.2016, p. 5.

Para todos os efeitos, o Governo dominicano reconheceu com eficácia retroativa à data do nascimento, os atos da vida civil de seu titular. Também reconheceu e dispôs que sejam oponíveis a terceiros os atos praticados pelos beneficiários da lei com documentos utilizados sob presunção de legalidade.<sup>23</sup>

A Lei 169/2014 dispõe sobre a possibilidade de nacionalização dos “desnacionalizados”, em até dois após sua regularização como migrante regular:

Os filhos de estrangeiros nascidos na República Dominicana, regularizados de conformidade ao que dispõe o Plano Nacional de Regularização de Estrangeiros em situação migratória irregular, poderão optar pela nacionalização ordinária estabelecida em lei que rege a matéria, depois de transcorrido dois anos da obtenção de uma das categorias migratórias estabelecidas na Lei Geral de Migração n° 285-04, mediante certificação de inexistência de antecedentes penais.<sup>24</sup>

Tais medidas legislativas tiveram impactos positivo. Neste sentido, a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem reconhecido os esforços do Estado para contornar os efeitos da Sentença proferida pelo Tribunal Constitucional:

As medidas legislativas e administrativas tomadas pelo Estado dominicano para prevenir e eliminar todas as formas de discriminação racial são valorizadas. Da mesma forma que medidas para garantir os direitos das crianças e os direitos das pessoas com deficiência foram aprovadas. Também se reconhece que as medidas políticas e legislativas, administrativas e orçamentais, que têm sido adotadas pelo Estado dominicano também beneficiem dominicanos de ascendência haitiana. (tradução livre)<sup>25</sup>

23 PRESIDÊNCIA DE LA REPÚBLICA DOMINICANA. *Ley n° 169-14*. Disponível em: <<https://presidencia.gob.do/haitianosinpapeles/docs/Ley-No-169-14.pdf>>. Acesso em: 15.out.2016, p. 6.

24 “Los hijos de extranjeros nacidos en la República Dominicana, regularizados de conformidad a lo dispuesto en el Plan Nacional de Regularización de Extranjeros en situación migratoria irregular, podrán optar por la naturalización ordinaria establecida en la ley que rige la materia una vez hayan transcurrido dos (2) años de la obtención de una de las categorías migratorias establecidas en la Ley General de Migración No. 285-04, siempre que acredite mediante certificación la inexistencia de antecedentes penales.” In: PRESIDÊNCIA DE LA REPÚBLICA DOMINICANA. *Ley n° 169-14*. Disponível em: <<https://presidencia.gob.do/haitianosinpapeles/docs/Ley-No-169-14.pdf>>. Acesso em: 15.out.2016, pp. 7-8.

25 “Se valoran las medidas legislativas y administrativas que han sido adoptadas por el Estado dominicano para prevenir y eliminar todas las formas de discriminación racial. De igual manera se adoptaron medidas para garantizar los derechos de la niñez y los derechos de las personas con discapacidad. Se reconoce que las políticas y medidas legislativas, administrativas y presupuestarias que han sido adoptadas por el Estado dominicano en las áreas mencionadas, benefician igualmente a la población dominicana de ascendencia haitiana. Sin embargo, es preocupante la situación de las personas privadas

No entanto, a situação decorrente à apatridia gerada pela referida decisão do Tribunal Constitucional Dominicano está longe de ser totalmente reparada, ainda que se sigam à risca todas as novas medidas apaziguadoras.

### 3. OFENSA AO DIREITO DE NACIONALIDADE: PROPAGAÇÃO DA APATRIDIA

Primeiramente, numa questão conceitual, observa-se que os variados designativos semelhantes à concepção dos apátridas, como por exemplo os conceitos de Heimatlos ou Apólides. Pode-se dizer que o primeiro é utilizado mais usualmente com relação aos indivíduos, em geral, que não tem domicílio, enquanto o segundo é um vocábulo de origem grega, cuja aceção é dada por sua formação através do prefixo de privação “a” e de “polis” (cidade), visto que na Grécia antiga se estabelecia confusão entre a cidade e o Estado ou Pátria, assim referindo-se àqueles que não tinham cidadania.<sup>26</sup>

Em que pese possíveis particularizações, tais palavras são utilizadas, comumente, no mesmo sentido, qual seja para designar os indivíduos sem nacionalidade, mesmo que estes tenham domicílio, ou seja, um adjetivo dado ao indivíduo sem nacionalidade, sem pátria, sem leis próprias que se lhe apliquem.

*Nacionalidade* é expressão que se liga mais intimamente ao conceito sociológico de *nação*. O termo *nação* adquiriu prestígio durante a Revolução Francesa, constantemente utilizado para expressar tudo que fizesse referência ao povo como unidade homogênea. Embora não tenha aceção unívoca, a *nação* pode definir um conjunto de pessoas ligadas por laços comuns – os quais podem ser a pertinência étnica, linguística, tradicional ou histórica –, consciente de sua identidade e com aspirações comuns.<sup>27</sup>

---

*de su nacionalidad ya que tampoco pueden acceder en igualdad de condiciones a los programas y políticas públicas puestas en marcha por el gobierno en las áreas indicadas.” In: CIDH. Desnacionalización y apatridia en República Dominicana. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multi-media/2016/RepublicaDominicana/republica-dominicana.html>>. Acesso em: 01.out.2016.*

26 GUERIOS, José Farani Mansur. *Condição jurídica do apátrida*. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná. Curitiba, 1936, pp. 9 a 12.

27 O Brasil adota a expressão nacionalidade para definir este vínculo, assim como outros países, a exemplo da Espanha (*nacionalidad*) e França (*nationalité*). Porém, na Itália, a expressão adotada tanto no âmbito jurídico quanto doutrinário é cidadania (*cittadinanza*).

Segundo Pasquale Stanislao Mancini, a região, a raça, a língua, os costumes, a história, as leis, as religiões são os elementos determinantes da nacionalidade:

O conjunto desses elementos compõe, para dizer a verdade, a própria natureza de cada povo distinto e introduz nos membros do consórcio tal intimidade peculiar de relação materiais e morais que, como legítimo efeito, decorre ainda entre eles uma comunhão de direito criada de modo mais íntimo, impossível de existir entre indivíduos de nações diferentes.<sup>28</sup>

Assim, a nacionalidade pode ser definida como o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre pessoa física e um determinado Estado. Em outras palavras, um estado de dependência em que se encontram os indivíduos perante o Estado a que pertencem, recaindo sobre esses nacionais a norma constitucional, em virtude do nascimento ou por fato a ele posterior.

Ainda com os dizeres de José Farani Mansur Guerios, compila-se que, a expressão nacionalidade originase do termo *nação*, cuja etimologia nos indica a origem de nascimento, sendo utilizada no idioma castelhano, de modo semelhante ao latim, para determinar a origem, desde o nascimento. O mesmo sucedendo com a expressão *pátria*, que indica a terra do nascimento, conceito etimologicamente oriundo dos termos “*pater*” e “*terra patrum*”<sup>29</sup>, na forma como exclamavam os antigos no sentido de ser o local onde estão os manes da família.

Claro está, pois, que nenhum indivíduo pode deixar de ter uma nacionalidade, uma pátria, pois a nacionalidade não é só uma simples relação do indivíduo com o lugar do nascimento, e sim, precipuamente, uma relação entre o indivíduo e o Estado, a qual produz direitos e deveres para um e outro.

E, citando o jurista francês Charles André Weiss<sup>30</sup>, Guerios afirma ser a nacionalidade um contrato sinagmático entre o Estado e cada um dos indivíduos que

---

28 MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 54.

29 Que podem ser lidos como “família patriarcal” e “terra de meus pais”, respectivamente. *In: GUERIOS, José Farani Mansur. Condição jurídica do apátrida*. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná. Curitiba, 1936, p. 25.

30 Charles André Weiss foi um jurista francês, professor universitário, autor de várias obras, principalmente no âmbito do direito internacional, e membro de tribunais e órgãos internacionais, como o Tribunal Internacional de Justiça.

o formam, engendrando deveres e direitos recíprocos.<sup>31</sup> Complementando, ainda, que, considerada a nacionalidade, ou como contrato sinalagmático na expressão de Weiss, ou como um vínculo jurídico de natureza especial, como defende o jurista cubano Antonio Sanchez de Bustamante y Sirven<sup>32</sup>, é manifesto que a criação desse laço está mais vinculada a vontade do indivíduo, do que na do Estado.<sup>33</sup>

De acordo com o *princípio da competência exclusiva*, somente o Estado tem competência para atribuir uma nacionalidade. Este princípio está firmemente ancorado na prática internacional, tanto jurisdicional como convencional. A suspensão e a “perda” da nacionalidade, é igualmente uma competência discricionária dos Estados.

A Convenção da Haia sobre a Nacionalidade de 1930, realizada sob os auspícios da Assembleia da Liga das Nações, foi a primeira tentativa internacional para garantir que todas as pessoas tenham uma nacionalidade; O artigo 1º determina que: “Cabe a cada Estado determinar através de sua legislação quais são seus nacionais.”<sup>34</sup>

Desta forma, tem-se que a nacionalidade é uma questão jurídico-política de direito público interno, que leva em conta os interesses legítimos do Estado e de seus indivíduos, de acordo com os limites traçados pelo direito internacional que regulamenta a questão de forma complementar apenas para evitar situações incertas de apatridia, binacionalidade ou polinacionalidade.

Nas palavras de Alain Pellet e Patrick Daillier, o problema da nacionalidade das pessoas ilustra bem a anti-

guidade da sua situação jurídica em direito internacional. E, as soluções que lhe são consagradas traduzem uma dupla preocupação:

O primeiro objetivo é um dos fundamentos políticos clássicos do princípio da auto-determinação: o princípio das nacionalidades autoriza um grupo de homens a fazer a escolha inicial no quadro de um Estado nascente. [...] O segundo objetivo sustenta os esforços com vista ao reconhecimento do direito à nacionalidade como um dos direitos fundamentais do homem.<sup>35</sup>

Considerando os aspectos levantados por Alain Pellet e Patrick Daillier, tem-se que, a criação do Estado justifica o papel essencial dos poderes públicos na definição dos critérios da nacionalidade, quer se trata de nacionalidade “originária”<sup>36</sup>, isto é, aquela que decorre de um ato involuntário que é o nascimento e que se impõe a cada cidadão sem que lhe seja necessário tomar uma iniciativa, quer se trate da nacionalidade “adquirida”<sup>37</sup>, no seguimento de uma opção explícita do indivíduo dentro do quadro oferecido pelo legislador nacional através de critérios de naturalização.<sup>38</sup>

Em que pese caber a cada Estado definir, por sua legislação, a quem é atribuído seu vínculo de nacionalidade, instituindo critérios para aquisição e exercício desta, tal regramento apenas pode ser aceito, num âmbito globalizado, desde que esteja em acordo com os preceitos internacionais em sentido amplo, abrangidos os costumes e os princípios internacionalmente reconhecidos, em matéria de nacionalidade e cidadania.

Se aceita a soberania estatal como absoluta, torna-se impossível a resolução da questão referente à condição jurídica do apátrida, de forma que, assim, tal soberania deve ser relativizada, notadamente para ceder ante os

31 WEISS *apud* GUERIOS, José Farani Mansur. *Condição jurídica do apátrida*. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná. Curitiba, 1936, pp. 9 a 12

32 “Lo que hasta ahora no se ha discorrido con aceptación general es la manera de que cese fácilmente esa condición y de que puedan tomar nacionalidad conocida y determinada los que por una causa u otra, más o me os legítima, careceu transitoriamente de ella?” In: BUSTAMANTE Y SIRVEN *apud* GUERIOS, José Farani Mansur. *Condição jurídica do apátrida*. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná. Curitiba, 1936, p. 29

33 GUERIOS, José Farani Mansur. *Condição jurídica do apátrida*. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná. Curitiba, 1936, pp. 25-26.

34 “Il appartient à chaque État de déterminer par sa législation quels sont ses nationaux.” (Tradução livre) In: SENADO FEDERAL. *Convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. Decreto n. 21.798 de 6 de setembro de 1932*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=34326>>. Acesso em: 27.out.2016.

35 PELLET, Allan et al. *Direito Internacional Público*. Tradução de Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2003, p. 505.

36 Para a aquisição de nacionalidade originária, verificam-se três sistemas que podem ser adotados pela legislação interna dos países: o *ius sanguinis*, literalmente traduzido como “direito de sangue”, através do qual o descendente adquire a nacionalidade do seu ascendente; o *ius soli*, conhecido como “direito de solo”, através do qual o indivíduo adquire a nacionalidade do Estado em cujo território ele nasceu; e o sistema misto, que admite as duas formas anteriores.

37 A nacionalidade derivada ou secundária é adquirida mediante naturalização, definida como o ato pelo qual alguém adquire a nacionalidade de outro país. Resulta, na grande maioria das vezes, do casamento do indivíduo com um nacional ou da sua residência prolongada no território de um Estado diferente do Estado de origem.

38 PELLET, Allan et al. *Direito Internacional Público*. Tradução de Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2003, p. 505.

direitos humanos fundamentais. Além de que, tal atribuição estatal deve, ainda, ser limitada pelo dever geral de se prevenir, evitar e reduzir a apatridia. Ou seja, deve este figurar numa cooperação, de viés tanto nacional quanto internacional, direcionada à erradicação desta desumana condição.

Atualmente, são considerados como principais elementos do direito positivo reguladores da nacionalidade são constituídos, além de algumas convenções bilaterais, a Convenção de Nova Iorque de 1961<sup>39</sup> e a Declaração Universal de 1948.

Assim, possuir uma nacionalidade, é direito do indivíduo, proclamado pelo artigo 15, 1 e 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos seguintes termos, respectivamente: “[t]oda pessoa tem direito a uma nacionalidade” e “[n]inguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”<sup>40</sup>.

Outros instrumentos jurídicos internacionais como o Pacto de 1966 relativo aos direitos civis e político, reconhece tais direitos às crianças (artigo 24º, §3), bem como a Convenção do Conselho da Europa de 1997 (artigo 4º) e o projeto de artigos adaptado em primeira leitura pela Comissão de Direito Internacional em 1997 sobre a nacionalidade das pessoas físicas em relação com a sucessão de Estados assentam no princípio do direito a uma nacionalidade (artigo 1º).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) determina em seu art. 20 que:

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de muda-la.<sup>41</sup>

39 PLANALTO. *Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8501.htm)>. Acesso em: 7.out.2016.

40 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.* Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 7.out.2016

41 PLANALTO. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 7.out.2016

Segundo entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos busca-se dotar o indivíduo de um mínimo de amparo jurídico nas relações internacionais ao estabelecer um vínculo com um Estado determinado, e significa protege-lo contra a privação de sua nacionalidade de forma arbitrária, porque desse modo o estaria privado da totalidade de seus direitos políticos e daqueles direitos civis que se sustentam na própria nacionalidade.<sup>42</sup>

### 3.1 Da desnacionalização à condição de apátridas

Destarte, analisando-se o quadro de apatridia, constata-se que é considerado apátrida o indivíduo que não possui nacionalidade ou cidadania, ou seja, aquele que não detém relação jurídico-política-social com um Estado ou sociedade. E que, por conta desta situação, além de enfrentar vastas complicações cotidianas, figura em situação de extrema vulnerabilidade a tratamentos arbitrários e degradantes ou, até mesmo, condutas criminosas, a exemplo do tráfico de pessoas e da escravização.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 é o principal instrumento internacional estabelecendo padrões mínimos para lidar com a questão, visa regulamentar e melhorar a condição das pessoas apátridas e garantir que gozem dos seus direitos e liberdades fundamentais, sem discriminação.<sup>43</sup> Já a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961<sup>44</sup>, estabelece

42 “[e]l derecho a tener una nacionalidad significa dotar al individuo de un mínimo de amparo jurídico en las relaciones internacionales, al establecer a través de su nacionalidad su vinculación con un Estado determinado; y el de protegerlo contra la privación de su nacionalidad en forma arbitraria, porque de ese modo se le estaría privando de la totalidad de sus derechos políticos y de aquellos derechos civiles que se sustentan en la nacionalidad del individuo.” *In: Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú.* Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_74\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf)>. Acesso em: 7.out.2016, p. 45, § 87.

43 A Convenção garantiu-lhes a liberdade de religião (art. 4º), o direito de acesso aos tribunais (art. 16), educação pública (art. 22), tratamento igual aos estrangeiros em geral em outras matérias como propriedade mobiliária e imobiliária (art. 13), profissões assalariadas (art. 17), profissões liberais (art. 19), alojamento (art. 21) liberdade de circulação (art. 26). O documento ainda limita o arbítrio do Estado, no que tange a expulsão (art. 31) e estimula a assimilação e naturalização dos apátridas (art. 32). *In: PLANALTO. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.* Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4246.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm)>. Acesso em: 27.out.2016.

44 República Dominicana não é parte nas Convenções. Já o Brasil ratificou tanto a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 quanto a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961.

princípios e marcos legais para prevenir a apatridia.

Para os efeitos da Convenção de 1954, o termo “apatrida” designa toda pessoa que não seja considerada nacional por nenhum Estado. Em complemento, observa-se, com os ensinamentos de José Farani Mansur Guerios, duas categorias de apatridia: “1ª apatridia propriamente dita, quando positivado está o fato da perda da nacionalidade pelo indivíduo. 2ª apatridia impropriamente dita, quando apenas é desconhecida a nacionalidade do indivíduo.”<sup>45</sup>

Ainda, nos dizeres do mesmo autor, anota-se que “[a] expatriação dum membro de certo agrupamento humano, significando a interdição do culto, do direito, a privação do lar, da residência, sempre foram consideradas penas capitais tão tremendas quanto a morte”.<sup>46</sup>

Pode-se evidenciar haver nesta posição uma verdadeira taxação do indivíduo, que lhe enuncia, de certa forma, como indigno de ser reconhecido um membro de determinada sociedade, o que impede sua livre interação com os demais componentes da mesma. No entanto, configurados os apátridas, deve-se buscar situá-los numa posição jurídica com o Estado, indagando-se qual é a legislação aplicável a estes, pois alguma norma deve lhes ser invocada.

O processo de internacionalização dos direitos humanos promoveu uma onda de proteção dos indivíduos também no que tange à sua nacionalidade. Atualmente a grande maioria dos países do mundo está engajada<sup>47</sup>, juntamente com organismos internacionais – a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU) através da ACNUR – a minimizar os casos de apatridia, sejam em decorrência da secessão de países, redesenho de fronteiras ou discriminação étnica.

E, em que pese ainda haja registros de total cercea-

45 GUERIOS, José Farani Mansur. *Condição jurídica do apátrida*. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná. Curitiba, 1936, p. 38.

46 GUERIOS, José Farani Mansur. *Condição jurídica do apátrida*. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná. Curitiba, 1936, p. 16.

47 No Brasil, a Emenda Constitucional 54/2007 eliminou de vez a possibilidade de apatridia entre filhos de brasileiros nascidos no exterior. A EC possibilita serem reconhecidos como natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (art. 12, I, alínea “c”, CF). Este foi um bom exemplo de aplicação da Convenção de 1961.

mento de direitos ao apátrida, o entendimento mais universalizado é o de tratá-los como estrangeiros, para que possam gozar e exercer todos os direitos não exclusivamente reservados aos nacionais. Depreende-se que, mesmo estes não tendo a nacionalidade reconhecida, nem cidadania, diversas faculdades lhe devem ser reconhecidas e possibilitadas, com base, principalmente, na equidade natural, que, se faz indispensável à própria existência humana.

Deve-se atentar, portanto, que o indivíduo é um ser humano onde quer que esteja, e assim lhe são indispensáveis certas faculdades, devendo ser legitimado na vida jurídica, cuja justeza consiste na atribuição dos devidos direitos, sejam os já adquiridos ou os futuros, que devem, em toda a parte, ser reconhecidos e tutelados, por sua própria essência de prerrogativas inerentes a todo ser humano. No entanto, a adequada proteção, principalmente quando emanada do Estado, aperfeiçoa-se com a devida forma legal, embasada na atribuição implícita do elo fundado pelo reconhecimento da nacionalidade. Isto, pois, os direitos humanos e fundamentais são mais eficazmente reconhecidos quando revestidos pelas normas positivas consolidadas pelos Estados, que segmentam os indivíduos.

Neste sentido, José Farani Mansur Guerios, aduz que.

A aplicação do direito e a proteção internacional do indivíduo requerem, dada a existência de diferentes Estados, que se distingam os homens uns dos outros, em razão de sua nacionalidade, que é assim o traço distintivo do indivíduo no agrupamento social, como o Estado o é no conjunto internacional. Os direitos e obrigações recíprocos do Estado e indivíduo, fundam-se pois, sempre, no laço de nacionalidade.<sup>48</sup>

Aqui mais especificamente, focalizando-se na situação dos desnacionalizados e apátridas da República Dominicana, assenta-se primeiramente que, o registro de nascimento, num aspecto global, constitui oficialmente a existência jurídica dos sujeitos, além de identifica-los, individualiza-los e determinar a sua relação com certo Estado, ou sociedade. Perfazendo, nesta esteira, condição primordial ao ser humano, que assim será reconhecido como um verdadeiro cidadão, o qual, efetivamente, poderá exercer direitos.

48 GUERIOS, José Farani Mansur. *Condição jurídica do apátrida*. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná. Curitiba, 1936, p. 28.

É clarividente que a certidão de nascimento não constitui a definição da pessoa humana como tal, pois esta é titular de direitos e deveres por sua própria essência. Ora, por óbvio, pratica-se um tratamento indigno ao considerar o ser humano como uma coisa ou objeto, tanto quanto é irracional tratar uma coisa ou objeto como pessoa. Todavia, é sabido que a efetividade da grande maioria dos direitos depende de documentos básicos, dos quais a certidão de nascimento é a base fundamental.

Tais documentos são essenciais ao exercício da cidadania, bem como da grande maioria de outros direitos, como os civis, políticos, econômicos, sociais etc. É a expressão da dignidade social destas pessoas, fornecendo-lhes um conjunto de experiências e atividades fundamentais, permitindo, em grande forma, a superação da situação de exclusão.

Pelos apontamentos de Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira anota-se que: “[p]or detrás, como pré-requisito para esse conjunto de documentos, como a “mãe de todos” está o registro e a certidão de nascimento, sem o qual não se obtém os demais.”<sup>49</sup>

Estabelecido o estado da pessoa como elemento definidor de seu estatuto normativo, é constante a necessidade de que esta demonstre as circunstâncias e elementos que provam a sua posição jurídico-social, notadamente no que tange ao exercício de direitos. Porquanto infere-se que o exercício de tais direitos não é possível na situação de exclusão ou, até mesmo, de “inexistência” da pessoa, que é causada pela falta de documentação e de registro.

Ora, o registro de nascimento é o instrumento originário da pessoa natural na ordem jurídico-social, pois contém os elementos inerentes ao estado dela, servindo, como base para emissão de documentos fulcrais. Outrossim, tido o estado civil da pessoa natural como sua qualificação jurídica, projetante das suas qualidades e das diversas posições que ocupa num Estado ou sociedade, em contextos como o político, familiar e individual, pode-se inferir que, através do reconhecimento destes alcança-se a finalidade dos sistemas estatais, qual seja a busca pela coexistência pacífica das pessoas em sociedade, baseada no devido reconhecimento de todos

49 JOBIN, Nelson *apud* NETO, Mario de Carvalho Camargo Neto; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *Registro Civil das Pessoas Naturais*: parte geral e registro de nascimento. 1 Ed. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 20.

como seres humanos.

Transparente e perspicaz os dizeres dos referidos autores, no seguinte:

Nada é mais assustador para um jurista do que uma pessoa sem registro. É um fantasma pairando no mundo natural com o qual não se sabe como lidar. O único e imediato conselho é providenciar o seu devido e necessário registro de nascimento, que é seu documento mais elementar e essencial, sem o qual a pessoa não é um indivíduo. Sem individualidade, dilui-se na mais primitiva e bruta humanidade, deixando de ser pessoa, ao menos para o mundo dos direitos.<sup>50</sup>

Ademais, para atender suas finalidades, com segurança e autenticidade, o registro de nascimento, e seus efeitos, devem ser tidos como vitalícios. Ou seja, até mesmo aos registros do século passado deve ser possibilitado o acesso, para que produza sua eficácia, pois, seu cancelamento apenas pode ser permitido em casos excepcionalíssimo, a exemplo da duplicidade de registros, sob pena de manifesta violação a institutos como o direito adquirido, a segurança jurídica, entre outros que confluem diretamente à própria existência, e dignidade, da pessoa.

A preocupação apresentada reflete-se, inclusive, no âmbito internacional. Exemplificativamente, observa-se que, tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos quanto a Convenção sobre os Direitos das Crianças, trazem o mando de, que imediatamente após o nascimento, deve ser realizado o registro de todo ser humano. Sendo cediço que, com a ausência do registro civil já se tem a sonegação do primeiro direito da cidadania, o que repercute até mesmo em necessidades básicas.<sup>51</sup>

Segundo o disposto na Convenção sobre os Direitos das Crianças

Artigo 7 1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. 2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.<sup>52</sup>

50 NETO, Mario de Carvalho Camargo Neto; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *Registro Civil das Pessoas Naturais*: parte geral e registro de nascimento. 1 Ed. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 19.

51 NETO, Mario de Carvalho Camargo Neto; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *Registro Civil das Pessoas Naturais*: parte geral e registro de nascimento. 1 Ed. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22

52 PLANALTO. *Convenção sobre os Direitos da Criança. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: <http://www.pla-



No mesmo sentido tem-se a garantia no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: “[a]rtigo 24 [...] 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.”<sup>53</sup>

É, desta forma, dever do Estado, principalmente por meio do direito, garantir a identidade, estado, e dignidade dos indivíduos, protegendo-os como pessoa humana, com a devida tutela das suas pretensões legítimas. Neste sentido, Luiz Guilherme Loureiro explica que “[m]ais do que uma entidade biológica, a pessoa é uma entidade ética, com seus sonhos, desejos e projetos a realizar.”<sup>54</sup> Observando-se que certas qualidades são permanentes e não devem sofrer modificações em razão do lugar ou contexto em que a pessoa se situa.

E, mesmo que seja necessário analisar-se cada direito fundamental de acordo com suas próprias especificidades, bem como com as possibilidades do Estado, a fim de sua adaptação estrutural à promoção de tais direitos, o controle sobre certas discricionariedades deve ser o mais rígido e intenso possível quando a prestação sacrificada pelo contingenciamento estiver ligada ao mínimo existencial.

Ou seja, a negativa de reconhecimento legal de tais pessoas, além de obstar o gozo de certos direitos humanos, coloca-os em uma situação de extrema vulnerabilidade, que facilita sua sujeição a múltiplas ações ofensivas e desumanas. Além de que, a desnacionalização retroativa, gerada pela referida decisão, retira os direitos de seus já legítimos possuidores.

#### 4. DOS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS COM A DESNACIONALIZAÇÃO FRENTE AO SISTEMA INTERAMERICANA

A República Dominicana assinou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) em julho de 1977, que foi posteriormen-

te ratificado pela República Dominicana mediante a Resolução nº 739 de dezembro de 1977 do Congresso Nacional<sup>55</sup>. O país também reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em março de 1999, reconhecendo sua competência como obrigatória, de pleno direito e por tempo indeterminado, em todos os casos que possuam relação com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana.

A Convenção Americana dispõe que “toda pessoa tem o direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, estendendo essa interpretação às crianças”<sup>56</sup>. Segundo Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli:

[...] o intuito do art. 3º em comento foi o de abolir, no Continente Americano, a “personalidade jurídica *sub conditione*” (ou “personalidade jurídica condicionada”), segundo a qual se reconhece tal *personalidade* às pessoas (e sua consequente capacidade para vindicar direitos), mas desde que satisfeitas determinadas condições impostas pelo Estado. São dramáticos os exemplos de reconhecimento da personalidade jurídica *sub conditione*, sendo o mais bestial deles o que ocorreu no período do Holocausto, em que o governo de Hitler condicionava a titularidade de direitos a pertencer o indivíduo à “raça pura ariana”, excluindo por assassinato todos os demais que nesta categoria não enquadravam.<sup>57</sup>

Segundo enunciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, todas as pessoas dominicanas de ascendência haitiana ou aquelas percebidas como tais sofrem discriminação que as priva do gozo e exercício de direitos humanos. Além da violação ao direito à nacionalidade, sua privação tem refletido nas violações de direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Como exemplos dos óbices causados, tem-se:

55 Com a reforma da Constituição em 2010, a República Dominicana passou a admitir a incorporação direta no direito interno, com força de norma constitucional, dos compromissos internacionais adotados pelo Estado em matéria de direitos humanos. “Artículo 74. 3) *Los tratados, pactos y convenciones relativos a derechos humanos, suscritos y ratificados por el Estado dominicano, tienen jerarquía constitucional y son de aplicación directa e inmediata por los tribunales y demás órganos del Estado;*” In: SENADO DE LA REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitución de la República Dominicana, 2010*. Disponível em: <<http://www.senado.gob.do/senado/Portals/0/Documents/constituciones/const-2010.pdf>>. Acesso em: 14. out. 2016.

56 PLANALTO. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 15.set.2016.

57 GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 38.

nalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 27.out.2016.

53 PLANALTO. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 27.out.2016.

54 LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. Ed. 7. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 130.

1 - As crianças não podem continuar a sua educação básica; 2- Não podem se inscrever no ensino superior; 3 - São incapazes de pagar as contribuições para a Segurança Social; 4 - Não podem aderir a determinados serviços de saúde; 5 - Não têm acesso a um trabalho digno; 6 - Não podem se casar ou divorciar; 7 - Não podem registrar o nascimento de uma criança; 8 - Não podem abrir uma conta bancária; 9 - São incapacitados de obter documentos de viagem, tais como passaportes e, portanto, não são capazes de viajar legalmente para o estrangeiro; 10 - Não podem executar contratos; 11- Não são capazes de comprar ou transferir a propriedade; 12- Não podem executar uma declaração; 13- Não votam nem concorrem a cargos públicos.<sup>58</sup> (tradução livre)

Acresce-se a esta lista a inquietação quanto aos políticos que tenham eventualmente sido eleitos pelos agoras desconsiderados dominicanos. Diante desta situação pergunta-se: é possível afirmar que houver reais condições de elegibilidade uma vez que os eleitores não eram dominicanos? Poder-se-ia falar em nulidade de eleições?

De fato, essa situação de privação arbitrária da nacionalidade dominicana e da personalidade jurídica tem provocado incertezas e gerado um impacto na integridade física e psicológica das pessoas afetadas somando-se ainda o fato de serem detidas ou expulsas de seu país por não obterem documento de identidade. O direito à integridade pessoal (física, psíquica e moral) garantido no art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos nada mais significa que expressão da dignidade humana.

O “controle de identidade” que ampara as saídas compulsórias (deportações e expulsões) de estrangeiros da República Dominicana não é baseado em documentos e critérios objetivos, mas numa discriminação racial por aparência. Os agentes dominicanos, muitas vezes, acabam identificando os residentes irregulares com base na origem nacional ou *status* de imigração dos pais, cor da pele, linguagem, sobrenomes etc.

58 “1- Que los niños no puedan continuar con su educación básica; 2- No puedan inscribirse en la educación universitaria; 3- No poder pagar contribuciones al Sistema de Seguridad Social; 4- No poder acceder a ciertos servicios de salud; 5- No poder acceder a un trabajo digno; 6- No poder casarse o divorciarse; 7- No poder registrar el nacimiento de un hijo; 8- No poder abrir una cuenta bancaria; 9- No poder obtener documentos de viaje como el pasaporte y por consiguiente no poder viajar internacionalmente; 10- No poder realizar contratos; 11- No poder comprar o transferir una propiedad; 12- No poder realizar una declaración jurada; 13- No poder votar y postularse para un cargo público.” In: CIDH. *Desnacionalización y apatridia en República Dominicana*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multi-media/2016/RepublicaDominicana/republica-dominicana.html>>. Acesso em: 01.out.2016.

A retirada de imigrantes, sem o direito de defesa, viola, igualmente, o direito ao acesso à justiça e as garantias ao devido processo legal.

Calcula-se que mais de 20.000 indivíduos foram expulsos ou deportados somente em novembro de 1999. As autoridades dominicanas impõem força excessiva para assegurar que suas ordens sejam obedecidas, incluindo abuso sexual de mulheres. As crianças sofrem danos psicológicos, o temor os impede de sair de casa. Os que são deportados tem que sobreviver sem nada. A prática da deportação e expulsão afeta os trabalhadores haitianos documentados e indocumentados, e os dominicanos de origem haitiana que residem em território dominicano, sejam eles documentados ou não.<sup>59</sup>

Nos termos do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos todos têm o direito a um julgamento justo, considerando-se “[p]ara os efeitos desta Convenção, [que] pessoa é todo ser humano”:

#### Artigo 8. Garantias judiciais:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.<sup>60</sup>

O entendimento da Corte quanto ao direito de ser ouvido, protegido no artigo 8.1 da Convenção, compreende o direito de todos a ter acesso ao tribunal ou órgão estadual competente para determinar seus direitos e obrigações.<sup>61</sup>

59 “[...] calculan que más de 20.000 individuos fueron “expulsados o deportados” durante noviembre de 1999. Las autoridades dominicanas emplean fuerza excesiva para asegurar que las presuntas víctimas obedezcan sus órdenes, incluyendo abuso sexual de mujeres; los niños sufren daño psicológico, el temor los impide salir de sus casas; las mujeres de los que son “deportados” tienen que sobrevivir sin nada; [...] la práctica de “deportaciones” y “expulsiones” afecta a dos grupos: trabajadores haitianos documentados e indocumentados y dominicanos de origen haitiano que residen en territorio dominicano documentados e indocumentados.” (tradução livre) In: Corte IDH. *Asunto Haitianos y Dominicanos de origen haitiano en la República Dominicana respecto República Dominicana*. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de agosto de 2000. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/haitianos\\_se\\_02.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/haitianos_se_02.pdf)>. Acesso em: 29.out.2016.

60 PLANALTO. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 15.set.2016.

61 Ver a respeito: Corte IDH. *Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Repara-

A situação se potencializa quando se leva em conta que a maioria dos haitianos que vivem na República Dominicana não tem documentos e muitos se aglomeram em zonas da periferia. São também comuns as existências dos denominados “*bateyes*” que são assentamentos, geralmente ao redor dos campos de plantação de cana e usinas de açúcar, em locais de aglomeração nos quais os trabalhadores vivem proximo do local de trabalho.

A falta dos documentos necessários ao exercício da cidadania tem gerando a impossibilidade de acesso a benefícios sociais, como escolas, estabelecimentos de assistência e serviços públicos em geral. Ou seja, aqueles haitianos que ainda não foram retirados compulsoriamente da República Dominicana, vivem em sua grande maioria, em situação degradante de pobreza e sem os documentos que comprovem sua própria existência.

A proteção à honra<sup>62</sup> e à dignidade também é garantida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.<sup>63</sup>

Neste sentido, os Estados-parte na Convenção, e mais especificamente no caso a República Dominicana, também devem garantir a todas as pessoas os meios legais contra as ingerências ou ofensas arbitrárias ou indevidas à sua honra ou dignidade.

Tal situação vem sendo acompanhada pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nes-

---

ciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_268\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_268_esp.pdf)>. Acesso em: 06.set.2017, p. 54, § 181.

62 “Por honra se entende o conjunto de atributos morais e a reputação que tem determinada pessoa nas suas relações com os demais membros da sociedade. Daí ser ela também chamada de direito à integridade moral, consistente no respeito, na boa-fama, no bom nome e no carisma que a pessoa goza nas suas relações com os demais.” In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 170.

63 PLANALTO. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 15.set.2016.

te sentido, a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, analisando o caso, fez recomendações de que o Estado dominicano tome as medidas necessárias para restaurar e tutelar integralmente o direito à nacionalidade de todas as pessoas afetadas, tanto pela decisão do Tribunal Constitucional Dominicano quanto pelas variadas medidas históricas que ocasionaram tal situação catastrófica. Incluídas recomendações para uma efetiva cooperação das autoridades na adoção de políticas, leis e práticas públicas que realmente demonstrem engajamento com os deveres internacionais relativos aos direitos humanos.

Em maio de 2000, a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>64</sup>, em atenção ao pedido feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, concedeu uma medida provisória em favor de haitianos e dominicanos de origem haitianas que se encontram sujeitas a jurisdição da República Dominicana e que corriam risco de serem expulsas ou deportadas.

A medida ressaltou a necessidade do país em garantir a proteção de todas aquelas pessoas – tanto as que haviam peticionado junto à Comissão, quanto as demais que se encontravam na mesma situação. Porém, apesar das reiteradas intervenções por parte da Corte, as expulsões massivas continuaram ocorrendo, e, em 2013, culminou com a fatídica decisão do Tribunal Constitucional dominicano.

Em 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>65</sup> declarou que a República Dominicana é internacionalmente responsável pela violação dos direitos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a saber: reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3), nacionalidade (art. 20), nome (art. 18), identidade e liberdade pessoal (art. 7), livre circulação e residência (art. 22.1, 22.5 e 22.9), garantias judiciais (art. 8.1), proteção judicial (art. 25.1), proteção da família (art. 17.1), proteção à honra e a dignidade (art. 11) e direitos das crianças (art. 19) em prejuízo das vítimas que

---

64 Corte IDH. *Asunto Haitianos y Dominicanos de origen haitiano en la República Dominicana respecto República Dominicana*. Medidas Provisoriales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de agosto de 2000. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/haitianos\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/haitianos_se_01.pdf)>. Acesso em: 29.out.2016.

65 Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282. Disponível em: <[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_282\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf)>. Acesso em: 29.out.2016.

no momento em que ocorreram os fatos, eram crianças.

A sentença da Corte determinou a reparação material e imaterial das vítimas, ordenando que as mesmas sejam devidamente registradas e passem a ter a documentação necessária para acreditar sua identidade e nacionalidade dominicana. Ademais, determinou que fossem adotadas medidas de direito interno para evitar que a sentença 168/13 emitida pelo Tribunal Constitucional continuasse produzindo efeitos jurídicos.

Por fim, cabe esclarecer que compete ao órgão judiciário do Estado que faz parte de um tratado internacional, observar, através da análise do controle de convencionalidade entre a norma interna e a internacional, os direitos e liberdades garantidos, bem como determinar a adoção de medidas judiciais ou administrativas que sejam necessárias para sua efetivação. Neste sentido é flagrante a inobservância pelo Tribunal Constitucional dominicano, dos preceitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Como resultado deste processo, a justiça da República Dominicana expressou que não irá cumprir as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando, inclusive, que a associação do país à Corte Interamericana, firmada pelo então presidente Leonel Fernández, em fevereiro de 1999, foi inconstitucional, pois não foi ratificada pelo Congresso Nacional.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do Tribunal Constitucional privou, retroativamente, do direito à nacionalidade, milhares de pessoas que durante toda a vida haviam sido consideradas dominicanas, muitas das quais foram registradas pelas autoridades competentes como nacionais ao nascer e, ao longo da vida, lhes foram outorgados outros documentos de identidade tais como títulos de eleitores, cédulas de identidade e passaportes.

Além da violação ao direito à nacionalidade, a decisão do Tribunal Constitucional vai na contramão das intenções globais de garantia dos direitos humanos e contra a discriminação. A “limpeza étnica” na República Dominicana seguiu-se à total revelia dos apelos da comunidade internacional, em total contraponto à imperiosa tendência de reduzir a incidência de casos de apatridia.

O direito tem um papel fundamental que é o de atender as novas necessidades de proteção do ser humano. Mas é inquietante que em pleno século XXI, em um mundo globalizado como o que se vive, ainda existam situações que retratem pensamentos e comportamentos retrógrados e discriminatórios.

Outrossim, é consolidado nos mais diversos ordenamentos internos, e no âmbito internacional, a vedação ao denominado efeito “*cliquet*”, ou retrocesso, no que tange à proteção dos direitos humanos. E, nesta forma, configuram-se inaceitáveis medidas, normativas ou não, tendentes a suprimir ou enfraquecer direitos humanos e fundamentais reconhecidos, salvo se presentes meios alternativos capazes de compensar tais atos.

Importante frisar que as autoridades judiciárias internas estão sujeitas ao império da lei e são obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico, porém, quando um Estado é parte em um tratado internacional – como é o caso da República Dominicana em relação a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – todos os seus órgãos, inclusive juízes, também estão sujeitos a zelar por sua aplicação, devendo exercer, *ex officio*, o “controle de convencionalidade” entre a norma interna e a internacional.

Tratando-se, portanto, de compromissos e determinações de âmbito internacional, cabendo ao Estado promover as condições necessárias para que os direitos se tornem efetivos e possam ser usufruídos por seus titulares.

O que se espera, em verdade, são políticas públicas e atuações, que visem a efetiva concretização dos direitos reconhecidos, seja no âmbito nacional ou internacional, com a principal função de promover o interesse social, principalmente na direção de diminuir as desigualdades sociais e equilibrar a situação de cidadãos que não tiveram o mesmo acesso a semelhantes direitos fundamentais, até porque, cabe primordialmente ao Estado promover a inclusão social destes indivíduos. Legítimo e virtuoso seria, portanto, um empenho geral direcionado a equilibrar as relações sociais, para fornecer a todos um modo de vida digno, com a devida concretização dos direitos inerentes ao ser humano.

É preciso que se busque uma solução ao problema que tais pessoas enfrentam, pois, ainda que irregularmente inscritas no Registro Civil pelo próprio Estado, conduziram suas vidas sob a premissa de gozarem da nacionalidade dominicana e em razão disso possuem

um grande apego com aquela sociedade.

Independente de a República Dominicana ser ou não parte na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e na Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, seu compromisso no âmbito interamericano, através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), por si só, já caracteriza a violação de direitos humanos.

É preciso que a condição de nacional dominicano dessas pessoas seja definitivamente reestabelecida. Os documentos e o reconhecimento da nacionalidade são essenciais ao exercício da cidadania. É a superação da situação de exclusão e da restituição da dignidade social, para que possam novamente desfrutar do direito a ter direitos. E, a supervisionar da condição destes cidadãos é um dever de toda a comunidade interamericana.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. *Constituição da Republica Dominicana de 1966*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8872.pdf?view=1>>. Acesso em: 14.ago.2017.

ACNUR. *Tribunal Constitucional, República Dominicana, Sentencia TC/0168/13*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9392.pdf?view=1>>. Acesso em: 07.ago.2017.

CIDH. *Desnacionalización y apatridia en Republica Dominicana*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/2016/RepublicaDominicana/republica-dominicana.html>>. Acesso em: 01.ago.2017.

Corte IDH. *Asunto Haitianos y Dominicanos de origen haitiano en la República Dominicana respecto República Dominicana*. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de agosto de 2000. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/haitianos\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/haitianos_se_01.pdf)>. Acesso em: 29.ago.2017.

Corte IDH. *Asunto Haitianos y Dominicanos de origen haitiano en la República Dominicana respecto República Dominicana*. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de agosto de 2000. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/haitianos\\_se\\_02.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/haitianos_se_02.pdf)>. Acesso em:

29.ago.2017.

Corte IDH. *Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana. Sentencia de 8 de septiembre de 2005*. Serie C No. 130. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_130\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf)>. Acesso em: 14.ago.2017.

Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282. Disponível em: <[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_282\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf)>. Acesso em: 29.ago.2017.

Corte IDH. *Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_268\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_268_esp.pdf)>. Acesso em: 06.set.2017.

Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_74\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf)>. Acesso em: 7.ago.2017.

COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. *Affaire Nottebohm (Liechtenstein C. Guatemala)*. Arrêt du 6 avril 1955. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/18/2674.pdf>>. Acesso em: 14.ago.2017.

EUROSUR. *Constituição da Republica Dominicana de 1929*. Disponível em: <<http://www.eurosur.org/constituciones/co16-2.htm>>. Acesso em: 14.ago.2017.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUERIOS, José Farani Mansur. *Condição jurídica do apátrida*. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná. Curitiba, 1936.

GUERRA, Virginia Wall. *El Tribunal Constitucional y la controversial sentencia sobre la nacionalidade. Observatorio Judicial Dominicano*. Disponível em: <[http://ojd.org.do/index.php/civil-y-comercial/91-resenas-bibliograficas/temas-de-coyuntura/332-el-tribunal-constitucional-y-la-controversial-sentencia-sobre-la-nacionalidad#\\_ftnref2](http://ojd.org.do/index.php/civil-y-comercial/91-resenas-bibliograficas/temas-de-coyuntura/332-el-tribunal-constitucional-y-la-controversial-sentencia-sobre-la-nacionalidad#_ftnref2)>. Publicado em: 04.set.2013. Acesso:

14.ago.2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. Ed. 7. Salvador: JusPodvim, 2016.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

NETO, Mario de Carvalho Camargo Neto; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *Registro Civil das Pessoas Naturais: parte geral e registro de nascimento*. 1 Ed. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *La Constitution de la République d'Haiti*. Disponível em: <<http://www.ifrc.org/docs/IDRL/Haiti/Constitution%201987.pdf>>. Acesso em: 14.ago.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 7.ago.2017

PELLET, Allan et al. *Direito Internacional Público*. Tradução de Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2003.

PLANALTO. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 7.ago.2017

PLANALTO. *Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961*. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8501.htm)>. Acesso em: 7.ago.2017.

PLANALTO. *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas*. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4246.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm)>. Acesso em: 27.ago.2017.

PLANALTO. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 27.ago.2017.

PLANALTO. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 27.ago.2017.

PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2015*. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15\\_overview\\_pt.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf)>. Acesso em: 05.ago.2017.

PRESIDÊNCIA DE LA REPÚBLICA DOMINICANA. *Ley nº 169-14*. Disponível em: <<https://presidencia.gob.do/haitianossinpapeles/docs/Ley-No-169-14.pdf>>. Acesso em: 15.ago.2017.

SENADO DE LA REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitución de la República Dominicana, 2010*. Disponível em: <<http://www.senado.gob.do/senado/Portals/0/Documentos/constituciones/const-2010.pdf>>. Acesso em: 14.ago.2017.

SENADO FEDERAL. *Convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930*. Decreto n. 21.798 de 6 de setembro de 1932. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=34326>>. Acesso em: 27.ago.2017.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico  
[www.rdi.uniceub.br](http://www.rdi.uniceub.br) ou [www.brazilianjournal.org](http://www.brazilianjournal.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.